



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034283 - PR (2022/0333439-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CIBELE CARLONE ROCHA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE ABE BOLZANI
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, na qual foi recebida a petição inicial e deferido o pedido de indisponibilidade de bens dos réus. No Tribunal *a quo*, o recurso foi provido para rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: AgInt no AgInt no REsp n. 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021.

III - Correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal *a quo* e para autorizar o prosseguimento da ação, com o respectivo recebimento da petição inicial, bem como a legitimidade das recorridas a responder a demanda nos termos em que proposto.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034283 - PR (2022/0333439-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CIBELE CARLONE ROCHA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE ABE BOLZANI
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, na qual foi recebida a petição inicial e deferido o pedido de indisponibilidade de bens dos réus. No Tribunal *a quo*, o recurso foi provido para rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: AgInt no AgInt no REsp n. 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021.

III - Correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal *a quo* e para autorizar o prosseguimento da ação, com o respectivo recebimento da petição inicial, bem como a legitimidade das recorridas a responder a demanda nos termos em que proposto.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo de instrumento interposto por Cibele Carlone Rocha e Rosimeire Abe Bolzani contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública (n; 0004976-80.2019.8.16.0190), na qual foi recebida a petição inicial e deferido o pedido de indisponibilidade de bens dos réus, limitado ao valor correspondente ao dano patrimonial apontado, atualizado e acrescidos de juros moratórios no valor de R\$ 129,637,42 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Argumentam que a decisão recorrida deixou de reconhecer a nulidade da oitiva no curso do inquérito civil, posto que não foram advertidas pelo MP da possibilidade de serem acompanhadas por advogado ou defensor público, apontando que o Sr. Marcos Valêncio, superintendente da SBMG, foi o responsável por todas as inserções no instrumento convocatório e que atendiam as ordens, por ser ele o superior hierárquico. Diante disso, defendem sua ilegitimidade passiva.

Proferida decisão em relação ao recurso interposto, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos (fls. 194-205):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DERESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO CUPIM. FRAUDE APROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECEBIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DAS RÉS, QUE ATUARAM NA LICITAÇÃO COMO PRESIDENTE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONDUTAS PRATICADAS NO CUMPRIMENTO DE ORDENS HIERÁRQUICAS. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE DE INQUÉRITO SEM O ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO, APESAR DE EXPRESSA OPÇÃO DAS INTERROGADAS NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DO INCISO XXI, DO ART. 7º, DO EOAB. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PESSOA HIERÁRQUICAMENTE SUPERIOR ÀS RÉS, QUEM SEJA, O SUPERINTENDENTE DA SBMG, NO POLO PASSIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE CORROBORA A CONCLUSÃO ADOTADA. REJEIÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Oposto embargos declaratórios, por unanimidade, foram integralmente rejeitados (fls. 324-328).

Irresignado, o Ministério Público do estado do Paraná interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls.362-385).

No referido recurso, sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial, bem como violação de preceitos normativos sob os seguintes fundamentos: a) 489, § 1º, IV, e ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, por entender que “ há fundamentos para que a ação tenha prosseguimento em relação às recorridas, por isso a necessidade de enfrentamento desses fatos pelo Colegiado”; b) 17, 330 e 485, IV e VI, do CPC, ao art. 17, §§ 6º e 11, da Lei nº 8.429/1992 (*princípio in dubio pro societate*), ao 7º XIV e XXI, da Lei n. 8.906/1994 e ao art. 15, parágrafo único, II, da Lei n. 13.869/2019, ao argumento de que “tendo em vista o desfecho dado pelo Colegiado, que indeferiu a petição inicial em relação às agravantes, nota-se que, no acórdão, privilegiaram-se interesses individuais sobre o interesse público” e que “não se mostra suficiente para afastar a necessidade de prosseguimento da ação, neste momento processual, conjecturas baseadas no fato de [as rés Cibele e Rosemeire] serem subordinadas a Marcos Valêncio e de que, por não terem sido representadas por advogado na primeira oitiva prestada ao Ministério Público, cederam à sua coação, deixando de contar a suposta “verdadeira” versão dos fatos, naquela oportunidade, conforme se afirma nas decisões recorridas.” Defende que “ainda que tenham agido por determinação do seu superior, isso não afasta o cometimento do ato ímprobo, admitido por ambas as rés, que agiram, ao que parece, com o intuito de fraudar a licitação e privilegiar os demais réus. Com efeito, os agentes públicos não devem obedecer a ordens manifestamente ilegais”.

Em juízo de admissibilidade, foi admitido o recurso especial interposto (fls.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 464-470), em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA FASE DE INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. 1 - Não há omissão a sanar. O Tribunal *a quo* decidiu o caso expondo fundamentadamente as razões de seu convencimento, cuidando da eventual inexistência de ato ímprobo, ou seja, da ausência, ou não, de justa causa para o feito. 2 - A rejeição de plano da inicial da ação por improbidade somente é possível no caso de inexistência do ato de improbidade (em tese), improcedência da ação ou inadequação da via eleita, conforme determina o artigo 17, § 8º, da LIA, o que não é o caso dos autos. 3 - A jurisprudência consolidada desse e. Superior Tribunal de Justiça entende que vigora, nesta fase processual, o Princípio do *In Dubio pro Societate*, porquanto é de interesse público o processamento da ação. 4 - Não há que se falar em nulidade em razão da oitiva prestada ao Ministério Público sem a presença de advogado. Isso porque a nulidade só se configuraria se o MP negasse, após solicitação do investigado, a presença de advogado, o que não é o caso destes autos. *In casu*, o MP informou as partes sobre o direito ao advogado e o direito a permanecerem em silêncio. 5 - As recorridas eram Presidente e Secretária da Comissão de Licitação e, segundo dizem, cumpriram ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico; assim, resta configurada a pertinência subjetiva para ocupar o polo passivo da ação. 6 - De acordo com a Teoria da Assertção – adotada em nosso sistema processual – a legitimidade das partes deve ser averiguada na análise da petição inicial, *in status assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na exordial. 7 - Parecer pelo provimento do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, alínea “c” , 255, §4º, e III, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso especial, para dar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Não se pode invocar a aplicação do princípio *in dubio pro societate* no caso concreto porque a oitiva das Agravantes foi declarada nula pelo TJPR, ponto esse não objurgado na via recursal ou até mesmo conhecido pela decisão agravada, o que somado a falta de provas documentais que apontem eventual ato ilícito por parte das Agravantes, não permite o processamento da ação de improbidade em relação as suplicantes."

[...]

Logo, não competia ao STJ conhecer da peça recursal, seja porque viola a Súmula 7 do STJ, com indevida rediscussão de fatos e provas, sem contar no fato de que os artigos de

lei federal invocados pela contraparte sequer foram prequestionado nas vias ordinárias, de modo que não se admite o conhecimento da tese recursal levantada pelo MP no recurso excepcional, seja porque revela nítida inovação recursal, seja porque esbarra na Súmula 211 do STJ por ausência de prequestionamento da questão.

[...]

Pelo exposto, requer-se a reforma da decisão agravada, eis que proferida depois do acórdão prolatado nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 2231659/PR que declarou a nulidade de todas as provas produzidas ilicitamente pelo Agravado sobre toda a investigação realizada que serviu de base para a ação de improbidade e outras medidas judiciais, o que somado ao fato de que o TJPR também declarou a nulidade da oitiva das Agravantes sem a presença de advogado, reforçam que o Agravado não possui prova mínima e válida sobre a alegada fraude à licitação e que o MP já reconheceu em processo conexo que as suplicantes não cometeram dano algum ao erário, reforçam a posição do TJPR, no sentido de extinguir a ação de improbidade sem resolução do mérito em relação a elas, nos termos da fundamentação supra.

[...]

Diante todo o exposto e pelo muito que certamente será suprido por Vossas Excelências, requer, primeiramente, o conhecimento do presente Agravo Interno, bem como sua remessa à Turma competente para que seja oportunizado o seu julgamento colegiado, ocasião em que se requer o total provimento deste recurso, observando que a medida recursal esbarra nas Súmulas 7 e 211 do STJ, a fim de restabelecer o acórdão prolatado pelo TJPR que declarou a nulidade das oitivas das suplicantes, inclusive porque o próprio STJ já declarou recentemente a nulidade sobre todas as provas produzidas pelo MP durante o procedimento investigativo que embasaram a ação de improbidade e outras ações, nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 2231659/PR, conforme fundamentação concatenada e linhas pretéritas (tópicos C.1 e C.2).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Assevera o recorrente violação dos arts. 17, 330, 485, IV e VI, 489, § 1º, IV e 1022, II e parágrafo único, II, todos do CPC/2015; art. 17, §§ 6º e 11, da LIA; art. 7º, XIV e XXI, da Lei n. 8.906/1994; e ao art. 15, parágrafo único, II, da Lei n. 13.869/2019, insurgindo-se em relação ao provimento do recurso de agravo de instrumento, rejeitando-se em relação a Cíbele Carlone Rocha e Rosimeire Abe Bolzani a inicial da ação de improbidade administrativa em razão da ausência de lastro probatório mínimo capaz de

ensejar a justa causa para o prosseguimento da ação.

Quanto à existência de violação do art. 489 § 1º, e 1022, II e parágrafo único do CPC, sustentando o recorrente que há fundamentos para que a ação tenha prosseguimento em relação às recorridas, havendo necessidade de enfrentamento desses fatos pelo colegiado, verifica-se que não passa de mera pretensão de reexame da matéria, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias ao deferimento da medida liminar, bem como o recebimento da inicial da ação de improbidade, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesses termos, oportuno destacar o excerto da decisão lançada no julgamento dos declaratórios (fls. 324-328):

Com efeito, diante do constrangimento e do transtorno que podem ser causados aos réus de uma ação de improbidade e, em razão da inexistência de demonstração suficiente da prática de ato ímprobo, impõe-se prestigiar o princípio da presunção da inocência, evitando-se a instauração de processo temerário.

Quanto ao ponto, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho adverte: “Deve-se, porém, deixar logo bem esclarecido que os elementos indicadores da justa causa não podem ser confundidos com suposições, alvitre ou mesmo meras possibilidades, pois somente se configuram (esses elementos) quando a sua presença é inequívoca e apontam ocorrências concretas, não ocorrências que podem ser legitimamente imaginadas, mas aí, nesse caso, a imaginação do autor poderá servir, sem dúvida, para produção de peça literária, não para a produção de peça acusatória.” (in *Improbidade Administrativa: breves estudos sobre a justa causa e outro temas relevantes de direito sancionador*. Fortaleza: Editora Curumim, 2014, p. 61)

No caso dos autos, restou devidamente demonstrado pelo v. acórdão que as agravantes, ora embargadas, eram subordinadas à Marcos e a ele deviam obediência hierárquica, não sendo possível “concluir, categoricamente, que as condutas a elas imputadas tenham sido realizadas de maneira absolutamente independente, com desígnios autônomos, sobretudo em pequena empresa, em que o relacionamento entre os funcionários é sempre pessoalizado, diferentemente do que ocorre nas grandes organizações, onde o relacionamento impessoalizado faz com que o chefe, algumas vezes, não tome conhecimento de todos os atos praticados por seus subordinados”.

Portanto, defluiu-se da petição inicial a ausência de viabilidade condenatória, de modo que falta justa causa capaz de autorizar o recebimento da demanda de improbidade administrativa.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEFERIDO. DECISÃO ACLARADA SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há obscuridade, pois no momento da interposição da Petição com Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso Especial não foram juntadas peças essenciais para a análise do pedido do recorrente, quais sejam: petição do seu Recurso Especial e acórdão que julgou os Aclaratórios. Note-se que a juntada das peças processuais é de responsabilidade do recorrente, não podendo se desincumbir do seu ônus processual ao afirmar que o processo de origem corre de forma eletrônica.

2. Ainda assim, analisando os novos documentos juntados pelo embargante (fls. 141-204, e-STJ), verifica-se, em juízo de cognição sumária, não ter havido omissão. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A alegação de que haveria omissão não prospera. Cuida-se de pedido de rediscussão da matéria já julgada. Note-se que, para acolher a tese do embargante - de que houve prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios gerentes - é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, como ficou consignado na decisão embargada, de modo que incide a Súmula 7 do STJ. A propósito, sobre a matéria, a Corte de origem assim consignou (fl. 56, e-STJ): "No caso destes autos, ponderou a r. decisão recorrida, a dissolução irregular foi constatada pelo Oficial de Justiça em abril/2010 e, muito embora não conste dos autos a data em que o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada, é certo que tal se deu posteriormente a abril/2010, tendo o requerimento de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios sido protocolado em 19/7/2013 (ID Num. 1763495 - Pág. 17/18, 209). Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos consecutivos, por inércia exclusiva da exequente, sendo diligente na busca por bens penhoráveis pertencentes à empresa executada; além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constatação da inatividade da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, não havendo que se falar em prescrição intercorrente".

4. O deferimento de efeito suspensivo a Recurso Especial está intimamente relacionado com a probabilidade de provimento do Recurso a que se pede a atribuição do efeito suspensivo. No caso, não há essa probabilidade, pois em relação às alegações de que teria ocorrido violação aos arts. 135, III, do CTN, 50, 1.016 e 1.052, do Código Civil, verifica-se que faltou prequestionamento dos dispositivos indicados, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt na Pet n. 14.813/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 13/12/2022.)

Em que pese inexistente omissão a ser sanada, em relação às demais violações suscitadas pelo recorrente (arts. 17, §§ 6º e 11, da LIA; art. 7º, XIV e XXI, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 15, parágrafo único, II, da Lei n. 13.869/2019), o acórdão merece reforma.

Isto porque cabível a rejeição de plano da petição inicial apenas quando

constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS.

1. A rejeição liminar da petição inicial da ação de improbidade cabe somente para evitar o prosseguimento de lides temerárias ou pretensões condenatórias sem fundamento razoável, o que não é o caso, já que a morte de peixes adquiridos para o Aquário do Pantanal causou prejuízo de mais de cinco milhões de reais ao erário.

2. Persiste, portanto, como admissível o que a decisão de primeiro grau, conforme transcrição constante no acórdão recorrido, chamou de "contratação da supracitada empresa através de instrumento jurídico irregular (Chamada FUNDECT/IMASUL n. 021/2014, com a consequente firmação do "Termo de Outorga" de N. 143/2014)", já que os elementos fáticos constantes no voto condutor do acórdão recorrido levam à conclusão de que há indícios suficientes para recebimento da inicial.

3. Deve-se destacar que o recebimento da exordial é mero juízo de admissibilidade da ação para que se dê início à fase da instrução processual, fase essa em que serão apuradas, ou não, as veridades dos fatos alegados pelo Parquet, bem como a conduta de cada réu.

4. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.

5. Prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos ? portanto, elementos de suspeita e não de certeza ? no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retirem da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.

6. À luz do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a Ação Civil Pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.

7. No caso em apreço, discute-se o recebimento ou não da petição inicial em relação ao recorrido, não se emitindo, ainda, valoração sobre a prática efetiva, pelo sujeito em questão, do ato de improbidade.

8. Em outras palavras, se há verossimilhança nas alegações do órgão autor e presença de indícios de atos ímprobos, com a devida narração da conduta imputada ao réu, a inicial da ação de improbidade não pode ser considerada inepta, devendo ser recebida.

9. Além disso, em recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, prevalece o princípio in dubio pro societate.

10. De acordo com as informações constantes dos autos, percebe-se a configuração dos requisitos legais, previstos no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, para fins de recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa contra o agravado.

11. Sobre a alegada falta de impugnação da primeira decisão por mim proferida pelo Ministério Público estadual, não constato essa deficiência, pois o Parquet se insurgiu demonstrando haver indícios suficientes para recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa.

12. Como fixado na decisão agravada, não se vislumbrou necessidade de revolvimento fático-probatório e carência de prequestionamento para concluir pela existência de prova indiciária das improbidades relatadas na exordial, pois os elementos de

fato e de direito para chegar a tal conclusão estão assentados no acórdão recorrido.

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021) – Grifou-se.

Vale ponderar, ainda, que cabe fase posterior o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, uma vez que ao que se vislumbra da decisão objurgada as recorridas eram, respectivamente, Presidente e Secretária da Comissão de Licitação que perpetrou a fraude, e ao que se indica, cumpriram ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico, o que por si só demonstra pertinência a que sejam acionadas na ação civil de improbidade administrativa, assim, configurada.

De mais a mais, impõe-se a confirmação do recebimento da peça portal, a fim de que haja ampla discussão probatória, porquanto o exame de admissibilidade da petição inicial deve se orientar pela Teoria da Asserção, *in status assertionis*, assim como pelo princípio *in dubio pro societate*, como mencionado alhures, de modo que incumbe ao magistrado restringir sua análise aos indícios de materialidade e autoria dos atos imputados, verificando, em análise não exauriente, a presença desses elementos a justificar o prosseguimento da ação.

Assim, mostra-se clara a decisão objurgada quanto aos elementos considerados ao convencimento do juízo em relação à necessidade de recebimento da petição inicial, bem como a legitimidade das recorridas a responder a demanda nos termos em que proposto, até ulterior demonstração e instrução probatória que demonstre o revés.

Não merece acolhimento a alegação das agravantes de que o STJ declarou recentemente a nulidade sobre todas as provas produzidas pelo MP durante procedimento investigativo que embasaram a ação de improbidade e outras ações, nos autos de Agravo

em Recurso Especial nº 2231659/PR, haja vista que o presente agravo interno trata de ação de improbidade administrativa que vige o princípio *in dubio pro societate*, conforme demonstrado alhures.

Por fim, correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal *a quo* e para autorizar o prosseguimento da ação, com o respectivo recebimento da petição inicial, bem como a legitimidade das recorridas a responder a demanda nos termos em que proposto.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.034.283 / PR

Número Registro: 2022/0333439-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00048291020178160001 00049768020198160190 00357484320218160000 003574843202181600001
003574843202181600002 357484320218160000 3574843202181600001 3574843202181600002
48291020178160001 49768020198160190

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : CIBELE CARLONE ROCHA

RECORRIDO : ROSIMEIRE ABE BOLZANI

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390

IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIBELE CARLONE ROCHA

AGRAVANTE : ROSIMEIRE ABE BOLZANI

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390

IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024